



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006206-53.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado TOMAS MING YUEN TIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.616 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1006206-53.2020.8.26.0053
Nº ORIGEM: 1006206-53.2020.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
APTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APDO: TOMAS MING YUEN TIN
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Fabio Alves da Motta

I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Servidor público estadual Investigador de Polícia. Pretensão ao recálculo da aposentadoria especial, observando-se os critérios de integralidade e paridade. Direito reconhecido.

II. Discussão – presença dos requisitos para a concessão de aposentadoria integral e paritária ao servidor estadual observados os respectivos precedentes vinculantes.

III. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. R. sentença de procedência que reconheceu o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos.

Tema 1.019, STF. "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Tema 1.307, STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

Tema IRDR nº 21. Recursos especial e extraordinário interpostos contra a decisão proferida em sede do Tema IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento e sob efeito suspensivo por força do art. 987, §1º, do CPC/2015. Inexistência de efeito vinculante da decisão exarada no Tema IRDR nº 21, por ora.

Ingresso na carreira antes da emenda constitucional 41/2003. Direito à aposentadoria especial com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15

anos, respectivamente (para mulheres). Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Entendimento firmado no julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema 1019 do STF) e no RE 1.486.392/SP (Tema 1307/STF). Verificado o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso concreto, Lei Complementar Federal 51/1985. Lei Complementar nº 207/1979 e Lei nº 10.261/1968 que asseguram o direito à paridade para policiais civis aposentados. Precedentes

IV. R. sentença mantida fim de garantir o direito do autor à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, com integralidade e paridade –

Menção ao decidido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, com nova redação ao Tema 21/TJSP, "para explicitação de fundamento em lei local" – Consequente ausência de vulneração, na espécie, das teses fixadas nos Temas de Repercussão Geral nºs 1.019 e 1.307. Tal IRDR ainda não transitou em julgado e, por este motivo, ainda não tem força vinculante, mas é mencionado como um elemento para indicação da solução a ser seguida.

VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TOMAS MING YUEN TIN** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**. O autor, investigador de polícia aposentado, visa o *“recalculo dos seus proventos de aposentadoria pela regra da integralidade prevista no inciso II do artigo 1º, Lei Complementar Federal nº 51/1985, caracterizado no valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, (artigo 6º da EC 41/2003), e, reajustados pelas regras da paridade consistente na revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a*

remuneração dos servidores em atividade, conforme parágrafo único do artigo 6º e, artigo 7º, todos da EC 41/2003” (fls. 33).

Sobreveio r. sentença (fls. 191), cujo relatório, excertos e dispositivo transcrevo para evitar repetições, *verbis*:

“Vistos.

TOMAS MING YUEN TIN, qualificado nos autos, move a presente em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito a ser reintegrado ao RPPS, com recálculo dos proventos de aposentadoria pela regra da integralidade segundo o cargo em que se deu a aposentadoria, com reajuste segundo a paridade. Sustenta para tanto que ingressou na carreira de Investigador de Polícia em 1991 e em 24/10/2012 implementou os requisitos para obtenção de aposentadoria especial (artigo 40, §4º, inciso II, CF), mas optou por permanecer trabalhando, pelo que passou a receber abono de permanência. Requereu a aposentadoria (prevista na Lei 51/1985) e goza do benefício desde 2015, quando recebia R\$ 6.203,01, que compreendia o salário base, o regime especial de trabalho policial, o adicional de tempo de serviço, a sexta parte, o adicional de insalubridade e a sexta parte sobre o adicional de insalubridade. Entretanto, com a aposentadoria, seus proventos foram reduzidos em 44,66% e, além disso, não foram observados os aumentos concedidos aos investigadores de polícia ativos, que é ilegal e severamente prejudicial ao seu sustento.

Com a inicial vieram documentos (fls. 38/55).

O pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 58).

Deferida a liminar (fls. 92).

Regularmente citada, a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contestou (fls. 98/118). Não suscitou preliminares. No mérito, teceu considerações sobre a EC 103/2019, querimento por provas (fls. 140/141).

O agravo de instrumento interposto pela FESP em face da decisão que deferiu a tutela foi recebido com efeito suspensivo, determinando, ainda, a suspensão do processo até o julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.000 (fls. 145/150).

O processo foi suspenso (fls. 151).

O agravo de instrumento foi provido (fls. 157/167).

Julgado o IRDR (fls. 174), as partes se manifestaram (fls. 177 e 179/186).

É o relatório. Fundamento e decido.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito a aposentadoria de acordo com as Leis Complementares Federais 51/85, 144/14, EC 41/2003, EC 45/05 e tese firmada no tema 21 IRDR, mediante apostilamento, com integralidade, paridade dos vencimentos e com proventos correspondentes à última remuneração, condenando a ré ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

O crédito de natureza não tributária será atualizado monetariamente de acordo com o IPCA-E (Tabela Prática do E. TSJP), desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e incidirão desde a data da citação (Tema 810 do STF, cuja decisão transitou em julgado em 03/03/2020).

Porém, com a recente entrada em vigor da emenda à Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC (“Art. 3º: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, do CPC. Não há gratuidade.

Preteridos os demais argumentos e pedidos, porque incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes desde já cientes das penalidades da oposição de embargos de declaração com intenção meramente protelatória.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.”

Apela a SPPREV (fls. 203/208) aduzindo, em síntese que:

a) na decisão proferida no Tema/STF 1019, para o reconhecimento do direito à paridade, deve haver expressa previsão da paridade em lei complementar local, de modo que não há fundamento legal para o acolhimento da pretensão autoral, diante da ausência de previsão da paridade na LC 51/85; b) a Emenda Constitucional nº 41/03 extinguiu o direito de paridade, de forma que, para os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria após a publicação de tal Emenda, seus benefícios serão reajustados com base na atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Requer “(...) o conhecimento e o provimento deste recurso para que seja reformada a r. sentença, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da parte contrária, com inversão dos ônus sucumbenciais.” (fls. 207).

Recurso tempestivo, isento de preparo por prerrogativa legal, acompanhado de contrarrazões (fls. 210/219).

É o relatório.

Aponto que a r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será apreciada sob a ótica de mencionado diploma processual.

Não se aplica ao caso o reexame necessário, por força do que dispõe o art. 496, §4º, III, do CPC/2015, considerando que a r.

sentença de procedência dos pedidos está fundada em entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema 21, o E. TJSP.

O autor, investigador de polícia desde o ano de 1991 (fls. 38), pretende a revisão de sua aposentadoria especial, a fim de que seja calculada com base nos critérios de paridade e integralidade.

A SPPREV não questiona em específico o cumprimento dos requisitos para tais benesses, apenas recorrendo com as alegações de, na sua leitura, a interpretação do tema 1.019 do C. STF implica no reconhecimento da inexistência de imprescindível Lei Complementar local a agasalhar o direito de paridade e afirmar que a Emenda Constitucional nº 41/03 extinguiu o direito de paridade, de forma que, para os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria após a publicação de tal Emenda, seus benefícios serão reajustados com base na atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Não se desconhece que a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento (com nova redação ao Tema nº 21/TJSP, v. acórdão publicado em 13.12.2024), “*verbis*”:

*RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.
TEMA Nº 1.307 DO STF:*

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n° 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6° e do art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar n° 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar n° 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC N° 41/03

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional n° 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n° 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual n° 49/20 previu um regime de transição no art. 6°, §2°, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional n° 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional n° 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n° 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de

fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Embora tenha sido proferido o referido julgamento, é imprescindível observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC/2015, que estabelece a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos perante os tribunais superiores contra a decisão proferida no incidente:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”

Ressalta-se que foram interpostos recursos especial e extraordinário contra a r. decisão proferida no âmbito do Tema IRDR nº 21, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual, por ora, a tese firmada no Tema nº 21 não possui efeito vinculante.

Realizadas estas considerações, passa-se à análise do mérito.

O recurso não merece provimento, pelos motivos que passo a expor.

Em sessão realizada em 04.09.2023, o Tribunal Pleno do E. STF julgou o RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), no qual fixou a

seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19,

atinentes ao exercício de atividade de risco”. (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) (grifei)

Assim, conforme o entendimento do E. STF, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil. **Nos termos do Tema 1.019, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.**

Houve o trânsito em julgado do supra referido v. aresto em 20.02.2024.

Por sua vez, no julgamento do RE 1.486.392 (**Tema 1.307**), o E. STF, firmou entendimento de que “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.*”.

Assim, no que se refere à pretendida paridade, o entendimento do E. STF exige que o direito esteja expressamente previsto em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019,

sendo imperioso examinar a legislação do Estado de São Paulo.

A r. sentença concessiva deve ser mantida, pelos motivos que passo a expor.

A questão atinente à ausência de lei complementar estadual anterior à EC nº 103/2019 que assegure direito à paridade foi analisada minuciosamente em voto da lavra do Exmo. Des. Ricardo Anafe, integrante desta C. 13ª Câmara de Direito Público, “*verbis*”:

“[...] De fato, antes da edição da Lei Complementar nº 1.354/2020, não havia no âmbito do Estado de São Paulo lei complementar tratando da paridade de reajustes aos servidores integrantes da carreira de policial civil, mas apenas e tão somente o regramento insculpido no artigo 232 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), editado sob a égide da redação original da Constituição Federal de 1967, porém inaplicável ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 01/69, que em seu artigo 103 exige a edição de lei complementar para excepcionar as regras gerais estabelecidas para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade do servidor público.

Sob tal enfoque e para fins de observância às teses fixadas nos Temas nº 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal, inviável a manutenção da paridade reconhecida ao autor na origem, vez que não prevista em lei complementar estadual anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.” (TJSP; Apelação Cível 1070637-33.2019.8.26.0053; Relator Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central; Data do Julgamento: 22/10/2024)

Contudo, aos 13.12.2024, a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento (com nova redação ao Tema nº 21/TJSP, v. acórdão publicado em 18.12.2024), “*verbis*”:

“[...] Dessa forma, entender que a Lei Complementar aplicável é Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que não prevê a paridade expressamente, criaria distinção indevida ao passo que retiraria a paridade daqueles policiais civis que já completaram todos os requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20.

A própria previsão do benefício no regime de transição, criado pelo art. 6º, §2º, da referida Emenda, demonstra que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Propõe-se, portanto, a alteração da tese jurídica firmada no Tema nº 21, nos seguintes termos:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” (grifei)

Em assim sendo, ainda que o entendimento acima exposto não seja vinculante, em que pese o anterior entendimento desta C. Câmara de Direito Público, reconheceu-se a existência de previsão na legislação do Estado de São Paulo de paridade, antes da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, com base no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, c.c. art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Desta forma vem decidindo esta C. Câmara em suas mais recentes decisões sobre casos análogos a este, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA

ESPECIAL, NA CLASSE ATUAL, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 – INTEGRALIDADE E PARIDADE – Têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres) – Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014 – Concessão da segurança, para garantir o direito à integralidade e paridade – Cabimento – IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, com nova redação ao Tema 21/TJSP, "para explicitação de fundamento em lei local" – Consequente ausência de vulneração, na espécie, das teses fixadas nos Temas de Repercussão Geral nºs 1.019 e 1.307 – Sentença mantida. – Apelo e reexame necessário desprovidos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053241-77.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

No caso em tela, verifica-se da Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição de fls. 38/39, emitida pela Secretaria de Segurança Pública, que o autor **ingressou no serviço público em 06.05.1991, portanto, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.** Ainda consoante mencionada documentação, depreende-se que o autor, **em 24.10.2024, já exercia serviço policial há mais de 20 anos, contando com tempo de 21 anos, 01 meses e 11 dias de atividade estritamente policial para fins de aposentadoria.**

De todo modo a SPPREV **não questiona em específico o cumprimento dos requisitos para tais benesses** de sorte que restou incontroverso que o impetrante cumpre os requisitos legais para a

obtenção da aposentadoria especial, previstos na Lei Complementar nº 51/1985, **faz jus ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de reajustes com os servidores em atividade.**

Assim sendo, deve ser mantida a r. sentença para o fim de garantir o direito do autor à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, com integralidade e paridade.

Por outro lado, tendo em vista o insucesso da SPPREV em seu recurso voluntário e a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor da requerente, em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada.

Observo que a r. sentença no caso, apesar de julgar procedente a demanda, observou que “(...) *condeno as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, do CPC. Não há gratuidade.*” mas **não houve recurso voluntário da parte autora.**

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observa-se que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação de que os honorários de sucumbência devem ser majorados em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, em atenção ao trabalho adicional realizado em sede recursal pelo causídico da parte apelada, nos termos do art. 85, parágrafos 1º. e 11, do CPC/2015.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora